

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°
257, DE 1995

(Do Sr. João Pizzolatti e outros)

Da nova redação ao inciso II do artigo 37 da Constituição

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso II do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ...

.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada:

a) as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

b) as promoções efetuadas de acordo com os critérios estabelecidos nos planos de carreira a que se refere o art. 39. *caput.*”

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Constituição de 1988, um entendimento absurdo, ideologicamente conferido ao Supremo Tribunal Federal, vem afirmando e reafirmando a completa impossibilidade de se realizar processos seletivos internos no âmbito da administração pública, à luz do texto atual do inciso II do art. 37 da Carta. A pretensa adesão da Corte Máxima e essa disparatada linha de raciocínio é, infelizmente, uma dessas mentiras que, de tão repetidas, transformam-se em verdade.

Ao contrário, o que efetivamente se verifica é que, em todas as ações de inconstitucionalidade movidas contra dispositivos que pretendiam disciplinar o instituto da ascensão funcional no serviço público, o veredicto daquela Corte não conteve teor que estirpasse, de forma definitiva, o objetivo central dessa figura. O que invariavelmente ocorreu é que tais mecanismos eram rejeitados pela Suprema Corte não por violarem o inciso II do art. 37, mas a regra básica, fundamental, da sistematização de carreira. Se a mudança na situação do servidor atende exclusivamente a seu

interesse e não serve aos propósitos da administração, aí sim se encontra transgressão ao princípio do concurso público.

Do contrário, como admitir que continuem subsistindo preceitos legais tais como a redistribuição, a transferência, a readaptação e processos semelhantes? O mais estranho, a esse respeito, é constatar que os mesmos interesses que brandem, com desmesurado orgulho, os acórdão do Supremo pretensamente contrários ao concurso interno não se manifestam em relação a esses institutos. Para casos da espécie, não vale uma leitura literal do texto da Carta. Ao contrário, para os processos internos de seleção, mesmo os mais rigorosos, mesmo os mais corretamente planejados e executados, qualquer argumento que os ampare não será suficiente.

O quadro, portanto, é dos piores: os legisladores e os administradores, acuados, não se dispõem a transgredir o mito. Os servidores, que não tem qualquer culpa de tais idiosincrasias jurídicas, ficam condenados à desmotivação, relegados ao desinteresse. A única solução, por mais paradoxal que seja, é superar-se um problema que *a priori* nem mesmo existe, conferindo-se ao texto da Carta a necessária clareza em relação ao seu verdadeiro conteúdo e devolvendo-se a um sem número de valorosos servidores o horizonte profissional que sem nenhum motivo lhes foi subtraído.

Com esses argumentos, espera-se dos nobres Parlamentares compreensão quanto à necessidade de imediata aprovação dessa presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995.

Deputado João Pizolatti